

DO CPC - MAJORAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO . É infundada a alegação de ausência de interesse de agir se demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional, a adequação da via eleita e a utilidade da demanda. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios, havendo rescisão unilateral, o prazo prescricional para pleitear os honorários tem início na data da ciência da revogação da avença, salvo se convenionada expressamente a prorrogação por tempo determinado. Não há nenhum impedimento para a contratação de profissional da área jurídica tendo como remuneração os honorários de sucumbência. Contudo, sendo rescindido o contrato unilateralmente pelo mandante, é possível a fixação da verba honorária em juízo (STJ, REsp nº. 1.337.749/MS). O arbitramento por apreciação equitativa é viável quando o valor da causa for expressivo. E o montante deve ser alterado caso não atenda aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente definido, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11º, do CPC). (TJMT – Quarta Câmara de Direito Privado – RAC n. 1007586-38.2018.8.11.0041, Relator(a): RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, j. em 02/12/2020). Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão de id 75609969. Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto proferido em sede de Apelação, interposta por BANCO DO BRASIL S.A. que manteve a sentença que nos autos Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios que foi julgada procedente para determinar ao réu/recorrente o pagamento de R\$200.000,00, além das custas e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação. O Recorrente alega violação aos artigos 113, 206, §5º, II, 421, 422 e 473 do Código Civil, artigos 22 e 25 da Lei n. 8.906/1994, artigo 85 do Código Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que: (a) que o termo inicial da prescrição da ação é a data da comunicação da rescisão contratual, assim no presente caso a ação foi proposta após o transcurso de 5 (cinco) anos da ciência da revogação do mandato; (b) de ser reduzido o quantum fixado a título de honorários advocatícios ante a sua desproporcionalidade. Recurso tempestivo (id 77731454). Contrarrazões no id 80878971. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no artigo 1.030, V, “a”, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos Satisfeitos A partir da provável ofensa aos artigos 206, §5º, II, do CPC e artigos 22 e 25 da Lei n. 8.906/1994, a parte recorrente alega que o termo inicial da prescrição da ação é a data da comunicação da rescisão contratual, assim no presente caso a ação foi proposta após o transcurso de 5 (cinco) anos da ciência da revogação do mandato. O acórdão recorrido decidiu que: “O acórdão recorrido decidiu que: (...) Contudo, na sessão de 30/09/2020 esta Câmara firmou o entendimento de que a existência de ajuste expresso prorrogando, por prazo determinado, o vínculo contratual entre advogado e cliente conduz o início do período prescricional para essa última data (confira-se AgInt nº. 1008936-61.2018.8.11.0041). Assim, se o apelado recebeu a notificação no dia 22/04/2013, só após nos 30 dias começou a contagem da prescrição. Dessa maneira, a propositura desta demanda em 26/03/2018 confirma a sua tempestividade, visto que distribuída dentro do quinquênio legal (art. 206, §5º, do CC)”. Observa-se que houve o devido prequestionamento da questão acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ). Verifica-se que não incide, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008822-80.2020.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL OAB - SP66905 (ADVOGADO)

JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT10070-A (ADVOGADO)

MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES OAB - SP272153 (ADVOGADO)

SERGIO RABELLO TAMM RENAULT OAB - SP66823 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

E ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial na Apelação Cível n. 1008822-80.2020.8.11.0000 RECORRENTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO MATO GROSSO Vistos. Trata-se de Recurso Especial (id 72249473) interposto por CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (id 57819450): “AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -

SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - DECISÃO EM PETIÇÃO QUE INDEFERE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SEU DEFERIMENTO – ART. 1012, § 4º, CPC – AGRAVO DESPROVIDO. 1. A concessão do efeito suspensivo previsto no §4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil exige estejam presentes os requisitos legais ali elencados, quais sejam, probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação concomitantemente ao risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Ausentes os pressupostos legais, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. 3. Agravo interno desprovido”. (TJMT – Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo – Agravo Interno n. 1008822-80.2020.8.11.0000, Relatora: Desª MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, j. em 14/09/2020, p. 23/09/2020). Opostos Embargos de Declaração (id 59393988), estes foram rejeitados no acórdão id 71662489. Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que, em sede de Agravo Interno proposto pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., manteve a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Cível manejado contra a sentença prolatada nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 1017278-61.2018.8.11.0041, que julgou improcedente o pedido. O Recorrente alega violação ao artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que apresentou o competente requerimento de efeito suspensivo à Apelação n. 1008822-80.2020.8.11.0000, demonstrando a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação. Porém, “ao apreciar o pedido NENHUMA ANÁLISE dos fundamentos do Recurso de Apelação ou do risco de dano grave ou de difícil reparação foi apreciado pela Relatora, e, em um segundo momento, pela Câmara”. Recurso tempestivo (id 74716472) e preparado (id 74824499). O pleito de efeito suspensivo foi indeferido na decisão id 75110983. Contrarrazões no id 80128467. Por meio da petição id 79291998, a Recorrente postula a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, argumentando que “a multiplicidade de legitimados para a apreciação do pedido de efeito suspensivo/ativo foi preconizada pelo CPC justamente com o fim de se garantir a tutela de natureza cautelar àquele que demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a urgência, independentemente da fase em que o processamento recursal se encontrar”. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos Conforme relatado, a Câmara julgadora manteve a decisão monocrática que indeferiu o pleito de efeito suspensivo à Apelação n. 1008822-80.2020.8.11.0000, ao fundamento de que “não pode (seja o presente Recurso de Agravo Regimental ou no pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso de Apelação) adentrar em questões e matérias próprias do mérito do Recurso de Apelação, sob pena de ferir a lógica e sistemática processual, bem como incorrer em antecipação de julgamento, o que seria causa de nulidade processual absoluta, posto que a imparcialidade desta Câmara estaria sendo quebrada”. (id 57819450 - p. 7) Nesse contexto, a partir da provável ofensa ao artigo 1.012, § 4º, do CPC, a Recorrente alega que apesar de ter pleiteado a concessão de efeito suspensivo à Apelação n. 1008822-80.2020.8.11.0000, demonstrando a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, o órgão julgador não efetuou nenhuma análise dos fundamentos do Apelo ou do risco de dano grave ou de difícil reparação. Argumenta, ainda, que “um dos principais fundamentos do Recurso de Apelação é justamente a inexistência de nulidade dos aditivos fiscais firmados, sobre o qual nenhuma análise de probabilidade foi tecida pelo Tribunal a quo”. Assevera que “apontou temas relevantes para comprovar a probabilidade do provimento do Recurso de Apelação, citados no §20, itens “a” a “n” do presente Recurso Especial. 56. Diversos desses fundamentos contam com posicionamentos favoráveis não só no Tribunal de Justiça do Mato Grosso como também dos Tribunais Superiores, como demonstrado nas razões do pedido de efeito suspensivo, todos não apreciados pela Câmara Julgadora”. Pontua, assim, que o indigitado artigo 1.012, § 4º, do CPC, “prevê requisitos alternativos para a concessão do efeito suspensivo representados pelo vocábulo “ou” (disjuntivo). Infere -se deste dispositivo que, ou haverá probabilidade de provimento do Recurso de Apelação, ou haverá relevante fundamentação que indique risco de dano grave ou de difícil reparação”. Diante desse quadro, constata-se que a matéria acima mencionada, além de ter sido discutida no aresto impugnado, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas, (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Acrescente-se que, no caso, apesar de se tratar de decisão que versa sobre deferimento de antecipação de tutela, não é o caso de incidência da Súmula 735/STF, porquanto a aventada afronta não diz respeito à norma referente ao mérito da causa, e sim ao próprio dispositivo legal que disciplina a concessão da medida de urgência. Nesse sentido, confira-se: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Ação de

obrigação de fazer cumulada com declaratória, revisão contratual e devolução de valores. 2. A Corte Especial do STJ já definiu que “para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida” (AgInt na Rcl 34966/RS, DJe de 13/09/2018). 3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que se admite a mitigação da Súmula 735 do STF, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015), como é a hipótese dos autos. Precedentes. 4. É possível o deferimento da tutela de urgência regulamentada pelo art. 300 do CPC/15, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris. 5. A ausência do fumus boni juris basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do periculum in mora, que deve se fazer presente cumulativamente. 6. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. 7. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15”. (AgInt no RESp 1814859/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). [g.n.] Diante desse quadro, é o caso de admissão do presente recurso. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Do pleito de efeito suspensivo ativo Superada a etapa do juízo de admissibilidade, passa-se à análise do pleito de reconsideração do efeito suspensivo. Saliente-se, desde já, que nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, ainda é da competência da Vice-Presidência do tribunal recorrido a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso. Pois bem, por meio da petição id 79291998, a Recorrente pugna pela reconsideração e concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Especial, argumentando que “A multiplicidade de legitimados para a apreciação do pedido de efeito suspensivo/ativo foi preconizada pelo CPC justamente com o fim de se garantir a tutela de natureza cautelar àquele que demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a urgência, independentemente da fase em que o processamento recursal se encontrar”. De fato, a jurisprudência do e. STJ, apenas em situações excepcionais, nas quais verificada flagrante ilegalidade, e desde que presentes concomitantemente os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, admite a concessão de efeito ativo a recurso especial. Pois bem, melhor analisando a matéria posta à apreciação no presente recurso, tenho que a pretensão merece parcial guarida, não olvidando que o benefício fiscal prorrogado via liminar concedida pelo juízo de primeiro grau e não suspensa pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tinha prazo de vigência até 01 de novembro de 2020. A priori, a plausibilidade do direito substancial invocado a revelar o fumus boni juris encontra guarida nas razões expostas acima que forçaram admitir o recurso especial. De outro lado, da análise dos autos, nos limites da cognição in limine, permite-se a constatação do periculum in mora, diante dos valores constantes das autuações lavradas em desfavor da recorrente nas casas das centenas de milhões de reais, que segundo a mesma poderiam chegar ao valor superior a dois bilhões de reais. O cerne da controvérsia recursal é a regularidade dos benefícios fiscais concedidos à Recorrente que, a posteriori, foram declarados ilegais pelo Estado de Mato Grosso, culminando em autuações fiscais referentes aos valores que deixaram de ser pagos em razão da fruição do referido benefício. Inicialmente, o Juízo de primeiro grau concedeu a prorrogação do benefício fiscal, sendo que, em sede de agravo de instrumento, a relatora condicionou o gozo do benefício ao prévio recolhimento de caução idônea a fim de garantir a reversibilidade da medida aos cofres Estaduais, posteriormente, a ação foi julgada improcedente e o recurso de agravo de instrumento restou prejudicado. Assim, entendo que pleito deve ser atendido, por ora, tão-somente para evitar que, antes do julgamento do mérito do recurso de apelação pelo colegiado da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo deste Tribunal, desde que não advenha decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça, a Recorrente sofra prejuízos com o prosseguimento de procedimentos fiscais visando cobrança da diferença do tributo recolhido cujos valores poderiam atingir a cifras vultosas mencionada e inviabilizar as atividades da recorrente, na hipótese de ser dado provimento ao recurso na Corte Superior de Justiça. Ante o exposto: a) com fundamento no artigo 1.030, V, “a”, do CPC, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal; e b) com fundamento no artigo 1.029, § 5º, III, do CPC, defiro em parte a pretensão de concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de suspender procedimentos fiscais visando a cobrança da diferença de tributos diante da declaração de nulidade dos termos aditivos que garantia auferir benefícios fiscais - objeto do litígio -, CONDICIONADO AO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA com a finalidade de garantir possível reversibilidade da medida aos cofres públicos, até julgamento do recurso de apelação ou decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1031903-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:ALLIANZ SEGUROS S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO OAB - MT 15249-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) ALLIANZ SEGUROS S/A para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1021297-68.2020.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:NORBERTO MANICA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:RICARDO NIGRO OAB - MT8414/O-O (ADVOGADO)

DIOGO GALVAN OAB - MT8056-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:FILENON SOARES LIMA (AGRAVADO)

ILOIDE AUGUSTA MULLER (AGRAVADO)

NILSON MULLER (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES OAB - MT7443-O (ADVOGADO)

JOSE CARLOS DE SOUZA PIRES OAB - MT1938-A (ADVOGADO)

DANIELA CAETANO DE BRITO OAB - MT9880-O (ADVOGADO)

CESAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO OAB - MT5341-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo

Judicial Eletrônico Recurso Especial no Agravo de Instrumento n. 1021297-

68.2020.8.11.0000 RECORRENTE: NORBERTO MANICA RECORRIDO:

NILSON MULLER E OUTROS Vistos. Trata-se de Recurso Especial (id

75525959) interposto por NORBERTO MANICA com fundamento no artigo

105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta

Câmara de Direito Privado assim ementado (id 1587519): “AGRAVO DE

INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – VALOR DA

CAUSA – EQUIVALÊNCIA AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO –

ÁREAS RURAIS OBJETO DO ESBULHO - FIXAÇÃO DE OFÍCIO –

PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO

PROVIDO. “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações

possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa

deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor” (STJ, AgInt

nos EDCl no REsp 1772169-AM, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 19-10-

2020”. (TJMT – Quarta Câmara de Direito Privado – RAI n. 1021297-

68.2020.8.11.0000, Relator(a): RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, j.

em 16/12/2020). Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto

proferido em sede de Agravo de Instrumento, interposto por NORBERTO

MANICA que manteve a decisão que nos autos da Ação de Reintegração de

Posse, fixou o valor da causa no equivalente ao objeto da Ação Possessória.

O Recorrente alega violação ao artigo 291 do Código Processo Civil, ao

argumento de que o acórdão recorrido ignorou o fato de que na ação originária

não se discute a propriedade do bem, não havendo, portanto, benefício

patrimonial pretendido. Assevera que: “(...) como NÃO há pretensão

patrimonial pretendida pelo Autor, ora recorrente, é certo concluir que o valor

da causa deverá ser estimado, em aplicação da regra geral, justamente por

ausência de previsão legal expressa em sentido contrário”. Recurso

tempestivo (id 75549022). Contrarrazões no id 80987973. É o relatório.

Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência,

no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relaciona às questões

discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da

sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do

artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais

pressupostos de admissibilidade. Decisão em conformidade com o STJ

(Súmula 83 do STJ) A Súmula 83 do STJ preconiza que “não se conhece do

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou

no mesmo sentido da decisão recorrida”. No caso, o Recorrente alega que no

presente caso não se discute a propriedade do bem, não havendo, portanto,

benefício patrimonial pretendido, devendo permanecer o montante fixado na

inicial por estimativa. No acórdão impugnado ficou consignado que (id

70955972): “(...) Desse modo, é incontroverso que o valor da causa na Ação

Possessória deve equivaler ao do benefício patrimonial pretendido pelo autor,

até porque assim já definiu o STJ”. Observa-se que o entendimento do órgão

fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica

do STJ, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo: “AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E

DANOS. VALOR DA CAUSA.BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado

proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve

corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o

valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante

correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação

de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial,

em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da

Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp

152.286/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

13/08/2019, DJe 27/08/2019)”. (g.n.) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.